



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 13706.000190/2003-11
Recurso n° 102-149.819 Especial do Procurador
Matéria IPRF
Acórdão n° 04-01.177
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERNER MELLO DINESENHANSEN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

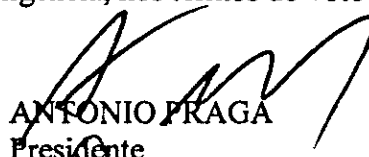
Exercício: 2000

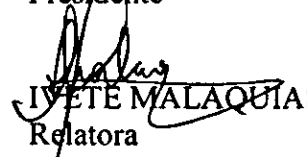
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -COTISTA DE EMPRESA INAPTA - - A participação no quadro societário de empresa inapta como titular, sócio ou acionista não obriga, por si só, o sujeito passivo a incidir na condição de obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física. Participação em quadro societário de empresa declarada inapta, omissa e não localizada, com presunção de inatividade no ano-calendário em debate, não é condição suficiente para obrigar o sócio a entregar a DIRPF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso especial da Fazenda Nacional e cancelar a exigência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora



FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is centered on the page.A small, stylized handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47868(fls.40/46), da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 50/58, dado seguimento nos termos do despacho de fls.59/60.

O acórdão está assim decidido e ementado:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que negam provimento. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA
- Decorridos mais de cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, quando a obrigação decorrer exclusivamente dessa condição. Recurso provido.

Em vasto arrazoado a Fazenda Nacional se contrapõe ao decidido porque houve contrariedade à lei 8981/1995, bem como à Instrução Normativa SRF 148.

Contra-razões oferecidas às fls. 63/64, onde pede a manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de multa aplicada por atraso na entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, por contribuinte sócio de pessoa jurídica declarada inapta e sem funcionamento há mais de 25 anos.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, referente ao exercício de 2000, em atraso. Considerada a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

O Contribuinte informa que não mais exerce a atividade de comerciante, há mais de 25 anos, fato não contraditado na ação fiscal.

Consta do processo tela on-line do sistema GUIA, na qual presentes dados indicativos da situação da empresa Laticínios Ventura Ltda, e entre eles a inaptidão ocorrida em 31 de agosto de 1997, por omissão contumaz, e a data de abertura em 27 de junho de 1969.

Em situações semelhantes à dos presentes autos a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se posicionado no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade relativa à participação em empresa, tendo em vista que a empresa em questão encontrava-se em situação cadastral de inapta no encerramento do ano-calendário relativo à autuação

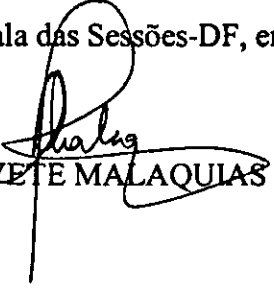
Como exemplo, o Acórdão CSRF nº 04-00.183, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que restou assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA
–Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Recurso especial negado

Como não restou comprovado que o Contribuinte estava obrigado a prestar tal declaração, por outros motivos decorrentes de imposição legal, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO